



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2015.0000424181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 9000833-67.1993.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido REGINO IMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Reexame Necessário nº 9000833-67.1993.8.26.0014**

**Recorrente: Juizo Ex Officio**

**Recorrido: Regino Import Importação e Comércio de Veículos Ltda**

**Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 34.475**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal -**  
Processo que na fase de execução, ficou paralisado por 12 anos - Execução extinta (artigo nº 269, IV, do Código de Processo Civil) – Recurso oficial improvido.

Trata de reexame necessário, cujo relatório se adota, interposta em face de sentença (fls.194), proferida em execução fiscal ajuizada em 16 de novembro de 1993, para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa no mesmo dia, julgada extinta em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

O feito processou-se regularmente, ocorrendo tentativas de parcelamento do débito (fls.19/24, 70/73 e 75/77) e leilões (fls. 101/102 e 123), que restaram infrutíferos.

Decretou-se a prisão civil do depositário infiel (fls. 130), que depois foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

revogada (fls.150). Os bens penhorados foram constatados e reavaliados em 02 de fevereiro de 2000 (fls.183. Novo leilão (fls. 184), com resultado negativo(fls.186).

Foi requerida a suspensão do feito, e deferida em 18 de setembro de 2000 (fls.192). Em 27 de março de 2002, certificou-se nos autos a passagem do período de um ano, nos termos do art. 40, e seus parágrafos da Lei 6.830/80, sendo, nesta data, os autos remetidos ao arquivo (fls.193), que lá permaneceram por 12 anos, quando então, houve o decreto de extinção do feito, por ocorrência de prescrição intercorrente (fls.194).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que no presente caso os autos ficaram arquivados por 12 anos, sem que a Fazenda do Estado promovesse o andamento do feito.

Assim, a r. sentença de Primeiro Grau que decretou a extinção do processo, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, que merece ser mantida.

De fato. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais: "**se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Esta Câmara, no julgamento da Apelação N° 990.10.162175-4, em que foi relator o Eminente Desembargador Laerte Sampaio, reproduz o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

5. O Tribunal 'a quo' não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 922.486/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 13.11.07, DJ 27.11.2007, p. 297).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI N° 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.**

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.*

2. O acórdão 'a quo' decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. Decisão 'a quo' clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no arresto 'a quo'.*

4. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, '*ex officio*', da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.

5. *Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

6. *Precedentes desta Corte Superior.*

7. *O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.*

8. *Agravo regimental não-provrido.*"  
*AgRg no REsp 981.510/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 13.11.07, DJ 29.11.2007, p. 259.*

Assim, de rigor a manutenção da extinção processual, tal como lançada.

Isto posto, nega-se provimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

recurso.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Relator